



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

nº 2269 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 20

>>Portarias

Pág. 25

>>Extratos

Pág. 30

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 33



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00392/20

PROCESSO: 03054/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 04445/02)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Acórdão-AC2-TC 00542/16 no Processo n. 04445/02 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: Abimael Araújo dos Santos – CPF n. 027.999.362-53
ADVOGADO: Abimael Araújo dos Santos - OAB/RO n. 1136
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SUSPEITOS: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Paulo Curi Neto
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34, I, II E III DA LC Nº 154/96 E ART. 96, I, II E III DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. Tutela provisória não condida. O Recurso de Revisão se destina a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo, a teor do que define o art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96.
3. Julgados do TCE, em situações semelhantes às da decisão recorrida, Processo n. 4447/02/TCE-RO, Recursos de Revisão n. 1104/19 e 1105/19 (referentes aos processos n. 4446/02 e 4449/02, respectivamente). Acórdão APL-TC 00398/19.
4. Recurso conhecido e provido para excluir a responsabilidade do recorrente, ante a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Abimael Araújo dos Santos em face do Acórdão AC2-TC 00542/16 2ªCAMARA, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4445/02-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO n. 1222, de 30.8.2016, que lhe imputou débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido em sede da Tomada de Contas Especial, Processo n. 04445/02/TCE-RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e multa ao recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96;

II – Dar provimento ao vertente Recurso de Revisão, de forma a excluir a responsabilidade imputada ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, descrita no item I, do Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, constante nos itens X, XI, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, do Acórdão AC2-TC 00542/16, no Processo n. 04445/02, bem como a multa aplicada, descrita no item XVIII (sic) do decism, considerando que não há nos autos nenhum documento que demonstre a efetiva participação do recorrente no procedimento de despesa;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos, ex-superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53, em face da exclusão de sua responsabilidade na forma disposta no item III deste decism;

V – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, CPF nº 027.999.362-53 e OAB/RO 1136, pois atua em causa própria, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas via ofício, na pessoa do douto Procurador Geral;

VII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se impedidos/suspeitos, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00863/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte*, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. ECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CADA UNIDADE DE PODER ACERCA DO CARÁTER ESSENCIAL OU NÃO DA DESPESA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VIABILIDADE ACASO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia do COVID-19.
2. Os comandos recomendados foram, portanto, de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico deste Tribunal de Contas, de sorte que, acaso demonstrada a necessidade e a essencialidade da despesa, precedida do atendimento dos requisitos legais, não há óbice ao pagamento.
3. A interferência, contudo, em verificar o ato praticado pela Administração estará apta na hipótese de ilegalidade que traga dano ao erário.

DM 0002/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

2. Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual/exercício 2020, a Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (ID 875101), na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar àquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.

-

3. Em razão, portanto, dos termos contidos na referida decisão monocrática, a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis encaminhou a esta Corte de Contas a petição constante no ID 979737 (protocolo n. 07901/20), subscrito pelo Prefeito Marcos Aurélio Marques Flores, no qual expõe inicialmente que a Educação, embora não apareça diretamente no rol da lei dos serviços ou atividades enquadradas como essenciais, é fato que a

Constituição Federal a estabeleceu como um direito constitucional, uma vez que a formação dos estudantes, o desenvolvimento social, profissional e do país, também são indispensáveis.

4. Esclarece, contudo, que as dificuldades enfrentadas pela pandemia do COVID-19 também atingiram sobremaneira a Educação, em decorrência da suspensão das aulas presenciais, de modo que os professores e demais servidores da rede municipal de educação estão tendo que impor um esforço redobrado para conseguir atender a demanda, por meio de novas tecnologias (aulas remotas), a fim de manter o vínculo e transmitir o conteúdo pedagógico e as atividades curriculares dos alunos, sendo eles, portanto, os protagonistas neste processo de continuidade da transmissão do ensino, os quais não podem sofrer redução ou suspensão de seus salários.

5. Salienta que a preocupação ora externada se refere aos termos contidos na DM 0052/2020, diante da determinação de suspensão de pagamentos com trabalho extraordinário (hora extra) para as atividades não consideradas como "essenciais", bem como a não realização de despesa para indenizações de férias e/ou licenças-prêmio.

6. Afirma que a suspensão do pagamento do trabalho extraordinário aos professores, técnicos educacionais, diretores, supervisores, orientadores e demais servidores da Educação traz impactos negativos à conclusão do ano letivo de 2020, pois a finalização da matriz curricular é condição para a promoção dos alunos, de sorte que a estrutura da SEMEC não tem professor lotado em quantidade suficiente para suprir a integralidade da demanda, uma vez que 5 foram aposentados até novembro de 2020, 1 faleceu, 7 foram afastados ao INSS, 7 afastados, consoante plano de carreira e 1 foi readaptado, o que exige da Administração o pagamento das horas-extras a fim de alcançar o cumprimento da carga horária exigida, notadamente por ainda não haver processo seletivo ou concurso público em andamento para suprir a deficiência.

7. Informa ainda que o Município cumpriu rigorosamente aquela decisão monocrática, com a instituição e aplicação de medidas severas de contingenciamento de despesas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, conforme os Decretos n. 70 e 72 de 5.5.2020, o que gerou uma economia considerável aos cofres públicos municipais, especialmente na Saúde e Educação, sendo que, quanto a esta última, sequer conseguiu aplicar os recursos do FUNDEB (os quais podem levar a reprovação das contas).

8. Nesse sentido, pontua que, com a autorização para o pagamento de horas aulas, licenças em pecúnias e demais direitos adquiridos aos profissionais da Educação, o Município conseguirá, ainda neste exercício, aplicar os recursos do FUNDEB, ainda que não em sua totalidade.

9. Assim, sob esses fundamentos, requer seja autorizado, em regime de urgência, a possibilidade de alteração parcial da decisão monocrática em referência, a fim de que a educação seja incluída, dentre as atividades essenciais, autorizando o pagamento de horas-extras e indenizações de férias e de licença-prêmio aos profissionais da Secretaria Municipal de Educação/SEMEC, durante o período de calamidade pública.

10. Em síntese, é o necessário a relatar. DECIDO.

11. Pois bem. Em atenção ao expediente formulado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis verifica-se que a controvérsia guarda relação com a decisão proferida por este relator, **a DM 0052/2020-GCESS**, que teve como objeto principal recomendar ao Poder Executivo Estadual que, dentro de suas competências institucionais, adotasse medidas administrativas de natureza preventiva e proativa a fim de evitar o colapso financeiro nas finanças públicas, diante dos efeitos advindos pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua prioridade absoluta, impôs a adoção de medidas ordinárias e extraordinárias para minimizar suas consequências à saúde pública, o que, por decorrência lógica, trouxe impacto negativo na área fiscal, econômica e financeira, em virtude da redução incalculável da receita pública, impondo-se, assim, uma gestão fiscal responsável e equilibrada por parte do Governo local.

12. A referida decisão também estendeu seus efeitos a todos os demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente o Poder Executivo do Estado se incumbisse da missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise, notadamente porque a situação da pandemia deve ser enfrentada por todos indistintamente, uma vez que os impactos da crise financeira é global, resguardadas as devidas proporções em termos de competência, estrutura administrativa e capacidade operacional.

13. Dessa forma, as Recomendações expedidas foram no sentido de que cada órgão de poder, **dentro de sua esfera de competência**, adotasse as medidas necessárias com a finalidade de reavaliar o ingresso dos recursos financeiros e as despesas fixadas em lei, de modo a identificar a possibilidade de redução e/ou exclusão daquelas despesas que não possuíssem natureza de essencialidade, cuja finalidade decorreu da necessidade de se promover aos ajustes necessários para atendimento das medidas imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia.

14. Nesse contexto, especialmente quanto a não realização de despesas para pagamento de servidores por trabalho extraordinário ou indenização por férias/licença-prêmio, o que constou da decisão foi a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas a fim de que cada unidade de poder pudesse identificar aquelas que não fossem caracterizadas como estratégicas ou essenciais, notadamente pelo dever de abstenção ou restrição ao mínimo necessário.

-

15. Em sendo assim, reitera-se que o reconhecimento ou não da essencialidade da despesa a ser gerada é missão que passa ao largo da competência deste Tribunal de Contas, pois se trata de política de governança, competindo, portanto, a prática do ato dentro dos critérios de legalidade devidamente exigidos, com as motivações/justificativas adequadas ao caso.

16. Bem por isso é que se determinou fosse procedido um estudo a fim de que cada ente público pudesse verificar quais despesas estavam aptas a serem adiadas, redimensionadas ou excluídas, dentro de sua realidade orçamentária e financeira.

17. Especialmente quanto à essencialidade da permanência das aulas, atualmente readaptadas ao sistema remoto, é fato incontestável, mormente pela importância e dever da formação dos estudantes, do desenvolvimento social e profissional, como bem pontuado no expediente em análise.

18. Nesses termos, reafirma-se ser preciso que haja um equilíbrio harmônico, pois a manutenção das demais garantias constitucionais também deve ser considerada, notadamente porque, além do direito à saúde e à segurança, há os outros que, de igual forma, são legítimos e necessários.

19. Decerto que estamos num momento de exceção, cujo desafiante quadro de recessão econômica, em razão da crise ocasionada pela COVID-19, impôs a adoção de diversas medidas a fim de que não se ultime ao colapso financeiro, circunstância que exigiu os comandos recomendatórios por parte desta Corte de Contas, até em razão do seu caráter pedagógico e dialógico.

20. Dessa forma, em atenção aos fundamentos ora expostos, bem como à realidade de quantitativo de pessoal junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, é que se vislumbra como essencial à continuidade da prestação do serviço o pagamento de trabalho extraordinário (horas extras) e indenização por férias e licença-prêmio aos profissionais da educação, desde que devidamente observados pelos gestores competentes a disponibilidade financeira/orçamentária, a efetiva necessidade e a ordem cronológica no pagamento, sob pena de que o ato se transmude em ilegalidade.

21. Com efeito, assim já decidi em pedido formulado pela SEDUC, conforme a DM 0177/2020-GCESS e DM 0204/2020-GCESS (IDs 944171 e 953921).

22. Ainda, nos termos das DMs 0206/2020-GCESS e 0212/2020-GCESS (ID 953923 e 956517), sucessivamente, reconheci que o IPERON não tem suas despesas vinculadas diretamente pela fonte 0100, circunstância que, acaso demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária e a efetiva necessidade das despesas, autorizaria que desse prosseguimento às ações projetadas para o ano de 2020 e, autorizei ao Poder Legislativo de Pimenta Bueno, demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária e a efetiva necessidade das despesas, que pudesse dar prosseguimento às ações necessárias à essencial manutenção da máquina administrativa, sob pena de que o ato se transmudasse em ilegalidade;

23. Ante o exposto, diante da fundamentação ora delineada, decido:

I – Reconhecer como essencial à continuidade da prestação do serviço relativo às aulas ministradas no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, circunstância que, acaso demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária, a efetiva necessidade e a ordem cronológica, autoriza o pagamento por parte da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC de horas-extras e indenização por férias e licença-prêmio aos professores, técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores daquela secretaria, **em efetiva atividade**;

II – Alertar para a necessidade de que todo ato praticado pela Administração **observe a legislação e os princípios que regem o interesse público**, porque disso resulta em responsabilidade àqueles que, direta ou indiretamente, participaram para a prática de ato que traga dano ao erário;

III – Dar conhecimento da presente decisão ao Secretário Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, com oportuna remessa à Secretaria de Controle Externo para que, nos termos do item VII da DM 0052/2020-GCESS, possa empreender análise quanto aos atos necessários à conclusão deste processo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03694/17– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria nos Controles Internos
ASSUNTO: Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado
 Secretaria de Estado de Finanças
 Superintendência de Contabilidade Estadual
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – CPF 037.388.311-87
 Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87
 Rodrigo César Silva Moreira – CPF 763.748.072-00
 Wagner Garcia de Freitas – CPF 321.408.271-04
 José Carlos da Silveira – CPF 338.303.633-20
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0003/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de avaliação dos controles internos do Poder Executivo estadual, autuado com o objetivo de subsidiar a análise das contas de governo, exercício de 2016 (processo PCe n. 1519/17), de responsabilidade do ex-Governador Confúcio Aires de Moura.
2. Instruídos os autos, em consonância com o voto do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto^[1], por unanimidade de votos, o Pleno desta Corte prolatou o Acórdão APL-TC 00272/18, transitado em julgado em 30.7.2018, cujo o dispositivo transcrevo(ID 640178):

[...]

I – Alertar o atual Governador do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sobre o conjunto de deficiências de controle identificadas que devido a gravidade e a relevância comprometem a eficácia do sistema de controle interno do poder executivo, não fornecendo razoável segurança de que os objetivos relacionados ao cumprimento das obrigações de prestar contas (accountability) serão alcançados;

II – Determinar ao atual Governador do Estado, juntamente com o atual Controlador Geral do Estado, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, II do Regimento Interno do TCE-RO, que apresente a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das deficiências de controle identificadas contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no o art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, §1º do Regimento Interno do TCE-RO, o apensamento do processo às contas de governo estadual referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, para exame em conjunto e em confronto;

IV – Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento do alerta e da determinação a eles destinados;

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Encaminhar o presente processo a Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2016, objetivando a análise consolidada.

3. Após, cumpridas as determinações exaradas em referido decisum, apresentada manifestação a qual foi submetida à análise técnica (ID 926725) e opinativo ministerial (ID 951226) foi prolatada a DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO (ID 966315), nos termos da qual *i*) foram considerados atendidos os itens I, II, IV e V do Acórdão APL-TC 00272/18; *ii*) determinado o apensamento deste processo aos autos do processo PCe 01519/17 (prestação de contas/2016), por ter atingido o seu objetivo; *iii*) determinada a autuação de processo de "Acompanhamento de Execução de Plano de Ação acerca do levantamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de subsidiar a instrução das contas de governo de 2019, bem como realizar avaliação de maturidade dos controles internos em nível de entidade e *iv*) determinada à Controladoria Geral do Estado, na pessoa do seu titular que adotasse medidas com vistas à:

I – atualização e remessa do Plano de Ação a este Tribunal de Contas, tendo como base o exercício de 2019, acompanhado dos documentos comprobatórios da realização das medidas ali destacadas, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, devendo ser considerado no referido plano com inserção de colunas "Resultados Esperados da Ação" e "Resultados Obtidos com a Ação", onde deverão ser inseridas informações como os próprios títulos sugerem, além de especificar os objetivos a serem atendidos; a) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; b) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; c) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); d) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para fins de homologação; (destacou-se)

II – avaliação dos controles internos, relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, em anexo ao Plano de Ação, para fins de exame em conjunto e para subsidiar a instrução das contas governamentais do exercício de 2019; e

III – realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da organização, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal c/c o Art. 4º da IN 058/2017;

4. A DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO foi disponibilizada no Doe TCE-RO n. 2234, de 17.11.2020, considera-se como data de publicação o dia 18.11.2020, conforme a certidão constante no ID 967018.

5. Notificado a respeito da decisão proferida (IDs 972566 e 973064), o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, nos termos do Ofício n. 2536/2020/CGE-GGRM (ID 980839) informa a abertura do processo Sei n. 0007.398087/2020-36 que, pende de resposta de algumas unidades; que estão trabalhando na consolidação das informações, bem como na elaboração do relatório e na atualização do Plano de Ação, razão pela qual solicita a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, contados de 5.1.2021, para apresentação da Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual e Plano de Ação atualizado, considerando ainda o excesso de demanda submetida àquela Controladoria e o fato de que, no período do final do ano de 2020, muitos servidores entraram no gozo de férias ou de feriados e ponto facultativo.

6. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

7. Conforme relatado, tratam os autos de avaliação dos controles internos do Poder Executivo estadual, autuado com o objetivo de subsidiar a análise das contas de governo, exercício de 2016 (processo PCe n. 1519/17), de responsabilidade do ex-Governador Confúcio Aires de Moura.

8. Conforme destacado na ulterior DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO, este processo cumpriu com o seu objetivo, qual seja, fornecimento de subsídios para a análise das contas de governo do chefe do Poder Executivo estadual/exercício de 2016 (processo PCe n. 1519/17) que foram apreciadas na sessão especial telepresencial do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no dia 12.11.2020.

9. Retornam agora os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Controlador Geral do Estado para o cumprimento das determinações exaradas na DM 0229/2020/TCE-RO, especificamente para apresentação da Avaliação dos Controles Internos em Nível de Entidade do Poder Executivo Estadual e Plano de Ação atualizado.

10. Justifica o pleito no fato de que, não obstante a abertura do processo Sei n. 0007.398087/2020-36 para tratar das providências a serem adotadas, pende de resposta de algumas unidades e que estão se empenhando na consolidação das informações, na elaboração do relatório e na atualização do Plano de Ação e, considerando ainda o excesso de demanda submetida àquela Controladoria e o fato de que, no período do final do ano de 2020, muitos servidores entraram no gozo de férias ou de feriados e ponto facultativo.

11. Pois bem. Esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral da determinação imposta, sendo evidente que, as circunstâncias especificadas na documentação apresentada pela Controladoria Geral do Estado não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das medidas legais.

12. Não obstante referida reflexão, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo vindicado de 30 dias, contados do dia 7.1.2021, para o cumprimento integral das determinações contidas na DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO.

13. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Controlador Geral do Estado Francisc Lopes Fernandes Netto, para o fim de conceder o prazo de mais 30 (trinta) dias, contados do dia 7.1.2021, para que cumpra integralmente a DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência **COM URGÊNCIA** da presente decisão, via ofício, ao Controlador Geral do Estado e ao Secretário Geral de Controle Externo, por memorando;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Em razão da investidura do Conselheiro Paulo Curi Neto ao cargo de presidente desta Corte (biênio 2020/2021), este processo foi redistribuído para esta relatoria.

Administração Pública Municipal

Município de Parecis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00043/20

PROCESSO: 01575/20- TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. LUIZ AMARAL DE BRITO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,07% (trinta e um vírgula zero sete por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,57% (sessenta e nove vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,26% (vinte e um vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro por cento) e repassou 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

3. Não atendimento de algumas determinações pretéritas desta Corte de Contas.

4. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

5. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Parecis para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão telepresencial, realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Parecis, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 31,07% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 69,57% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,26% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,88% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo da decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00395/20

PROCESSO: 01575/20- TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. LUIZ AMARAL DE BRITO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,07% (trinta e um vírgula zero sete por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,57% (sessenta e nove vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,26% (vinte e um vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro por cento) e repassou 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

3. Não atendimento de algumas determinações pretéritas desta Corte de Contas.

4. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

5. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Parecis para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15 e Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF nº 002.770.682-66, responsável pela Controladoria Interna, remetida a esta Corte de Contas, a fim de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) Entesouramento de recursos do FUNDEB na ordem de 5,14%, quando de acordo com as disposições legais só é permitido o entesouramento de no máximo 5%, contrariando as disposições do § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/2007 e Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;

b) Aprovação do Orçamento fora do padrão de viabilidade da receita aprovado pelo Tribunal na Decisão Monocrática nº 0318/2018-GCWCS (Processo nº 03568/2018), contrariando as disposições da Instrução Normativa nº 57/2018/TCERO;

c) Inconsistência na metodológica da apuração das metas fiscais, função das divergências entre a apuração dos resultados abaixo da linha e acima da linha, contrariando as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9ª edição, item 03.06.00);

d) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9ª edição, item 04.02.00), em razão da inconsistência na apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

e) Infringência ao artigo 48, da LC nº 101/200 e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN, 9ª edição, item 03.10.00), em da ausência de apresentação do Demonstrativo da Receita de Alienação de ativos e aplicação dos recursos;

f) Não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item III, a, referente ao Processo nº 1677/2018)

III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicados, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17;

(Acórdão APL-TC 00487/18, Item IV, referente ao Processo nº 1677/2018)

RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III, b, referente ao Processo nº 1474/2017)

apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (Item III, "b", i.) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (Item III, "b", ii.) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (Item III, "b", iii.) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (Item III, "b", iv.) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (Item III, "b", v.) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (Item III, "b", vi.) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (Item III, "b", vii.) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (Item III, "b", viii.) criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (Item III, "b", ix.) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art.10 da Lei n. 8.429/92; (Item III, "b", x.) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (Item III, "b", xi.) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "c" – Processo nº 1474/2017) (Item III, "c") implemente a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa recuperação dos créditos verificada nestas Contas, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "e" – Processo nº 1474/2017)

cumpra as determinações exaradas no Processo n. 4162/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, a, referente ao Processo nº 1474/2017)

Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item IV, "a") rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, b, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "b") rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, c, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "c") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

(Acórdão APL-TC 00607/17, Item IV, d, referente ao Processo nº 1474/2017)

(Item IV, "d") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b" – Processo nº 1427/2016)

demonstre no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes;

(Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "d" – Processo nº 1427/2016)

(Item IV, "d") adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO

III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto ao entesouramento máximo de 5% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007;

III.2) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

IV - Alertar o atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência, nos termos do §1º dos arts.16 e art. 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 - ante a reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00045/20, Item III ("a" e "b"), IV ("a" e "b"), referente ao Processo n. 00943/19; Acórdão APLTC 00487/18 (itens III.a e IV), referente ao Processo n. 01677/18, do Acórdão APL-TC 00607/17 (item III.a, III.b, III.c, III.d, III.e, IV.a. IV.b. IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01474/2017 e Acórdão APL –TC 00431/16 (item IV.b, IV.c e IV.d), referente ao Processo n. 01427/16;

V - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VI - Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno - DP-SPJ que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02594/2017

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Quitação de débito – Item II do Acórdão APL-TC 00217/20

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF: 476.518.224-04

Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

CPF: 289.643.222-15

Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador Geral Municipal

CPF: 135.750.072-68

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora Geral Municipal

CPF: 747.265.369-15

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)

CPF: 046.576.669-24

SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0001/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tratam os autos de monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo n. 4120/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017, o qual retorna a esta Relatoria para deliberação acerca da expedição de Quitação da Multa imputada, individualmente, ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme consta do item II do Acórdão APL-TC 00217/2020^[1].

2. Após devidamente cientificados^[2] os Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, foi interposto recurso de reconsideração em nome do Senhor Hildon de Lima Chaves, através do seu advogado Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO nº 9600), constituindo o processo nº 2597/2020, cuja relatoria foi atribuída ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2.1 Registre-se que foi certificada^[3], a intempestividade do Pedido de Reconsideração apresentado em 17/09/2020.

2.2 O ínclito Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, através da DM 0187/2020/GCVCS/TCE-RO[4], além de reconhecer que o recurso de reconsideração interposto não era a via adequada à pretensão do recorrente, vez que esta espécie recursal é pertinente para combater decisões proferidas em sede de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, sendo que o recurso pertinente ao caso seria o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput, da citada lei c/c art. 90 do RI/TCE-RO, pois ele é apto para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de Atos e Contratos, também reconheceu a intempestividade do mesmo[5], contados na forma do art. 29, inciso IV[6] e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 97 do Regimento Interno desta Corte[7].

3. Em ato contínuo, através da Informação nº 242/2020/DIVCONT[8], da lavra da Senhora Rômina Costa da Silva Roca, foi confirmado o depósito[9] no dia 13.11.2020 na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00217/20. Da mesma forma, por meio do Despacho nº 0256955/2020/DEFIN[10], da lavra do Senhor Alex Sandro de Amorim, foi ratificada aquela informação.

4. Confirmado o recebimento dos valores, conforme Informação nº 242/2020/DIVCONT e Despacho nº 0256955/2020/DEFIN, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica[11] que opinou pela expedição da quitação de multa em favor do Senhor Hildon de Lima Chaves, nos termos do *caput* do artigo 34 do Regimento Interno com redação dada pela Resolução nº 320/20.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Conforme tudo que consta nos autos, verifica-se que o Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal comprovou o depósito na conta do FDI/TCE-RO no valor de R\$ 2.500,00, com o intuito de adimplir a multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00217/20.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, **DECIDO:**

I - Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04, da multa aplicada, individualmente, no item II do Acórdão APL-TC 00217/20, nos termos do *caput* do artigo 34 do Regimento Interno com redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos responsáveis e ao advogado;

III – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, para o acompanhamento dos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00217/20.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCFS. IX/VI.

[1] ID=930689.

[2] Comproverantes de envio por e-mail, ID's=938388, 938390 e 938391.

[3] ID=941315.

[4] Cópia DM 0187/2020/GCVCS/TCE-RO, ID=954704.

[5] [...] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Regimento Interno.

[6] [...] Art. 29. -Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV -da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). [...].

[7] [...] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I -do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; c) da notificação; II -da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010;III -da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e IV -nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado

de Rondônia –DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DoeTCE-RO. [...].

[8] ID=976228.

[9] ID=965722.

[10] ID=976229.

[11] ID=976908.

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00389/20

PROCESSO: 01812/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal
Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, de 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA E DE NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES /RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTA TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APECIAÇÃO E JULGAMENTO.

- Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 35,54% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 87,72% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,92% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 52,85% e repassou 7% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- Falhas formais de não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, de baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa, e, ainda, de não-atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal.
- Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
- In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
- Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento.
- Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, na condição de Prefeito Municipal, submetida ao regime de

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) não atendimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 880/2018 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de resultado primário, e infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;

b) baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa que representou apenas 4,41% (R\$ 76.280,52) do saldo inicial (R\$ 1.728.835,68), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

I. (Item III.a do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

Situação: Não atendeu

II. (Item III.b do Acórdão APL-TC 00537/18, referente ao Processo nº 01789/18) b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu

VIII. (Item III.6.i do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) 6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu.

IX. (Item III.6.ii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu.

XII. (Item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

Situação: Não atendeu.

XV. (Item III.6.viii do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu.

XVII. (Item III.6.x do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

Situação: Não atendeu

XIX. (Item III.7 do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17) III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação:7) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não Atendeu.

XXIII. (Item VI do Acórdão APL-TC 00538/17 referente ao Processo nº 01689/17): VI - Determinar à Administração municipal que: ii) apure as causas do possível extravio documental, relativamente ao Processo 882/SEMOSP/2016, e adote as providências cabíveis;

Situação: Não atendeu

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha;

III.2) que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.3) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

III.4) observe e promova as determinações lançadas nos Acórdãos APLTC 00537/18, Item III, "a" e "b", do Processo n. 1789/18; Acórdão APL-TC 00538/17, Item III.6, "i", "ii", "v", "viii", "x", Item III.7, Item III.8 e Item VI, "ii" do Processo n. 01689/17, as quais não foram cumpridas ou estão em andamento, cujo atendimento será aferido nas contas do exercício seguinte (2020);

IV - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96;

b) a necessidade de registrar no quadro de ajuste metodológico, na linha de "passivos reconhecidos", somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidas no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

c) a necessidade de providências quanto ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e relatórios fiscais, bem como disponibilização do parecer prévio das contas, sob pena de descumprimento ao previsto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como disponibilização da documentação probante e demais informações relacionadas no Portal da Transparência;

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretaria Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00045/20

PROCESSO: 01812/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolotti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal
Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, de 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA E DE NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES /RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTA TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 35,54% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 87,72% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,92% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 52,85% e repassou 7% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Falhas formais de não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, de baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa, e, ainda, de não-atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão

fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 35,54% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 87,72% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,92% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do acórdão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 20, de 08 de janeiro de 2021.

Designa plantonista.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006336/2020,

Resolve:

Art. 1º Incluir o servidor JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, na Portaria n. 451 de 30.11.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2245 - ano X de 2.12.2020, o qual convocou servidores para atuarem durante o recesso 2020/2021, nos termos da Portaria n. 432 de 9.11.2020 publicada no DOeTCE-RO - n. 2229 Ano X de 10.11.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.12.2020.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 001/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 000087/2021
INTERESSADA: Claudiane Vieira Afonso
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0262026), formalizado pela servidora Claudiane Vieira Afonso, matrícula 549, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou seu contrato de adesão ao plano de saúde Unimed (0262027), realizado por meio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper, e os comprovantes de pagamentos 0262028 e 0262029, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Claudiane Vieira Afonso, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 7.1.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 11/01/2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 003/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 000097/2021
INTERESSADA: GABRYELLA DEYSE DIAS VASCONCELOS
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral SGCE (0262078), formalizado pela servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, matrícula 550, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou seu Declaração Unimed (0262080), realizado por meio da Associação Brasileira dos Servidores Públicos, Municipal, Estadual, Federal, Declaração Unimed 2 (0262081), comprovando ser dependente de seu cônjuge e Declaração de pagamento (0262082), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 07.01.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 11/01/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 004/2021-SEGESP

PROCESSO SEI: 000126/2021
INTERESSADA: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral SGCE (0262237), formalizado pela servidora Bianca Cristina Silva Macedo, matrícula 557, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a continuação do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou seu contracheque TCE-RO de dezembro/2020 (0262253), bem como, ficha associativa (0262263) ao SINDCONTAS, comprovando a continuidade do Plano de Saúde UNIMED, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à continuidade do auxílio saúde condicionado à servidora Bianca Cristina Silva Macedo.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 11/01/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: SEI n. 006560/2020
INTERESSADO: Hermes Henrique Redana Nascimento
ASSUNTO: Restabelecimento do pagamento de vantagens pessoais

Decisão SGA n. 2/2021/SGA

Versam os autos sobre o requerimento do servidor Hermes Henrique Redana Nascimento, Técnico Administrativo, matrícula 136, em que pleiteia o retorno à planilha de proventos dos valores correspondentes às vantagens pessoais, as quais deixaram de ser pagas com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.023/2019.

O requerente alega que as verbas mencionadas deixaram de ser pagas de forma abrupta, caracterizando inobservância ao princípio do direito adquirido e irredutibilidade salarial, pelo fato de que, por tratar-se de vantagens pessoais, se incorporam ao patrimônio do servidor, para todos os fins. Acrescenta que foram feitos os descontos previdenciários correspondentes, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com o objetivo de garantir o recebimento de tais valores quando de sua inativação.

Nesse sentido, solicita, ao final, o retorno dos valores correspondentes às vantagens pessoais à planilha de proventos com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2020.

O Gabinete da Presidência encaminhou os autos a SGA para instrução (0246527).

A Segesp manifestou-se através da Instrução Processual n. 144/2020-Segesp (0250214) informando que a LC n. 1.023/2019 trouxe significativa modificação na estrutura remuneratória dos servidores efetivos do TCE-RO. Conforme preceito do art. 9º caput da mencionada LC, a remuneração dos cargos efetivos é composta, atualmente, pelo vencimento básico, gratificação de resultado, e gratificação de qualificação.

Houve, também, a substituição de verbas previstas anteriormente pela LC n. 307/2004 (revogada), tendo sido garantida a irredutibilidade salarial através da instituição da parcela constitucional de Irredutibilidade – PCI (art. 52, caput e § 1º da LC n. 1.023/2019).

Nesse sentido, a Segesp juntou em sua manifestação demonstrativo da composição da remuneração do requerente, e concluiu que o servidor teve um acréscimo de R\$ 607,15 (seiscentos e sete reais e quinze centavos), nas verbas perenes que serão incorporadas para fins de aposentadoria, desde que cumprida a regra pertinente a gratificação de resultado, na forma estabelecida no art. 55, da LC n. 1.023/2019.

Outrossim, a Segesp acrescenta em sua manifestação, que a PGETC já se pronunciou em duas oportunidades enfatizando que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser garantido apenas a irredutibilidade dos vencimentos (Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC – SEI 6059/2019, Parecer n. 30/2020/PGE/PGETC – SEI 0928/2020). As manifestações da PGETC foram acolhidas pela Presidência do TCE-RO, conforme Decisão Monocrática n. 289/2020-GP, cujo trecho foi transcrito na instrução da Segesp.

Por fim, a Segesp opina pelo indeferimento do pleito do servidor requerente.

Vieram os autos a esta SGA para deliberação.

É o relatório

Decido.

É sabido que a Lei Complementar n. 1.023/2019, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, definiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do TCE-RO e implementou importantes mudanças no âmbito da Corte de Contas, sobretudo no aspecto remuneratório de seus servidores efetivos.

Conforme já trazido aos autos pela Segesp, o art. 9º da LC n. 1.023/2019 estabeleceu a nova estrutura remuneratória para os cargos efetivos que passou a ser composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento básico;

II – Gratificação de Resultado; e

III – Gratificação de Qualificação.

Além disso, a Lei Complementar em comento revogou diversos dispositivos da LC 307/2004, entre estes, o art. 23 e seus incisos[1], o qual previa que a remuneração dos cargos efetivos era composta, dentre outras verbas, das vantagens pessoais de quinquênios, de quintos, de anuênios e de adequação salarial.

É certo dizer que, nos termos do art. 24 da referida lei, as vantagens pessoais dispostas nos incisos II, III e IV passaram a substituir todos e quaisquer adicionais ou vantagens adquiridas em razão do tempo de serviço, “tornando-se um valor fixo correspondente ao recebido no mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei Complementar”.

Por sua vez, o art. 20 instituiu a parcela denominada Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei, como forma de garantir a irredutibilidade da remuneração. Eis a redação original do dispositivo legal:

Art. 20 Quando o enquadramento estabelecido nesta Lei Complementar resultar em decréscimo salarial, considerados na nova remuneração o vencimento básico, as vantagens pessoais de anuênios, quinquênios e quintos (Leis Complementares nºs 01, de 14 de novembro de 1984, 39, de 31 de julho de 1990 e 68, de 09 de dezembro de 1992), e a Gratificação de Produtividade, fica assegurado ao servidor, como garantia de irredutibilidade salarial, parcela a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre essa nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei Complementar, tornando-se um valor fixo, excluídas no cômputo dos cálculos as seguintes verbas temporárias: (Revogado pela Lei Complementar n. 1023, 06 de junho de 2019)

I - Gratificações inerentes ao exercício de função de confiança ou representações de cargos comissionados;

II - Gratificação de Assessoramento de Conselheiro e Gratificação de Gabinete

III - Auxílio-Saúde (Lei nº 995, de 27 de julho de 2001);

IV - Diferenças, substituições e restituições salariais;

V - 1/3 de férias;

VI - Gratificação Natalina;

VII - Gratificação de 2/3 de atribuição e de componentes da Comissão de Licitação

VIII - Indenização de Transporte.

§ 1º A Vantagem Pessoal de Adequação Salarial do servidor é composta por verbas integrantes dos vencimentos dos cargos efetivos, concedidas antes da vigência desta Lei, que não foram consideradas no cômputo do vencimento básico estabelecido no Anexo V. (Revogado pela Lei Complementar n. 1023, 06 de junho de 2019)

Conforme se vê, a opção legislativa materializada da LC nº 1.023 não é inédita. Foi igualmente adotada na LC nº 307/2004.

Deve-se destacar que a Lei n. 1.068/2002, de iniciativa do Chefe de Poder Executivo, revogou expressamente as tabelas IX, X, XI e XIV, da Lei Complementar n. 96, de 8 de dezembro de 1993; e dispositivos da Lei Complementar n. 68/92 (incisos I e II do artigo 86, artigo 87 e respectivos parágrafos, e artigos 88 a 91, 96 e 97), instituindo a Vantagem Pessoal – VP, que passou a substituir todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço (art. 3º). E, em que pese a discussão jurídica envolvendo a natureza da lei em referência, esta foi aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do Estado de Rondônia.

Resta, portanto, devidamente justificada a exclusão das verbas da remuneração do servidor requerente.

Outrossim, ao contrário do que alega o requerente quanto ao direito adquirido às verbas denominadas vantagens pessoais, a jurisprudência do STF "não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração (MS 24.784, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 19-5-2004)" - MS 25.072, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 7-2-2007, P, DJ de 27-4-2007.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que "o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observada a garantia da irredutibilidade de vencimento[2]".

Registre-se que tal matéria foi abordada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO nos autos dos processos SEI 6059/2019 e 00928/2020, através do Parecer n. 07/2019/PGE/PGETC (0150205) e Informação n. 30/2020/PGE/PGETC (0203858) cujo trecho transcrevemos:

(...) assenta-se que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que, não há qualquer irregularidade na alteração da composição remuneratória dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório nominal, verificado em cada caso concreto, individualizadamente.

As manifestações da PGETC foram acolhidas pelo Gabinete da Presidência na DM 289/2020-GP (0212970).

Desta feita, a exclusão das vantagens pessoais guarda correção uma vez que precedida por ato legislativo, e por estar em consonância com a jurisprudência pátria, não havendo que se falar em decesso remuneratório.

Ante o exposto, indefiro o pedido do servidor Hermes Henrique Redana Nascimento referente ao restabelecimento do pagamento das vantagens pessoais, uma vez que a exclusão destas foi realizada dentro da legalidade, sem a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA que proceda à publicação da presente decisão.

Após, sejam os autos remetidos à Segesp para que promova a notificação do servidor requerente acerca da presente decisão, ficando sobrestados até o decurso de prazo recursal, findo o qual, sem que tenha havido interposição, deverá ser o processo concluído, após prévia certificação.

SGA, 11/01/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 23 A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

- I - Vencimento Básico (anexo V);
- II – Vantagem Pessoal de Quinquênios (Lei Complementar nº 01, de 1994);
- III - Vantagem Pessoal de Quintos (Leis Complementares 39, de 1990 e 68, de 1992);
- IV - Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 39, de 1990);
- V - Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 68, de 1992);
- VI - Gratificações elencadas no Anexo VIII;
- VII - Auxílios Saúde, de Incentivo e Transporte (Anexo VIII);
- VIII - Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS; e
- IX - Parcela Temporária de Adequação Remuneratória - PTAR.
- X - Função Gratificada – FG (Anexo X -B). (Incluído pela LC nº 645/2011)

[2] Tese definida no RE 563.708, rel. min Cármen Lúcia, Pj. 6-2-2013, DJE 81 de 2.5.2013, Tema 24.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 4, de 05 de janeiro de 2021.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Integridade, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 57 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 5, de 05 de janeiro de 2021.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art.1º Dispensar o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, da função gratificada de Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada em Integridade, nível FG-3, para o qual fora designado mediante a Portaria n. 63 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 6, de 05 de janeiro de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 7, de 05 de janeiro de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 0068583/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 148, de 9.2.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1573 ano VIII de 19.2.2018.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Integridade, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Integridade da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 8, de 05 de janeiro de 2021.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, da função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, para o qual fora designado mediante a Portaria n. 49 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 9, de 05 de janeiro de 2021.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, da Coordenadoria Especializada em Integridade, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Integridade da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 10, de 05 de janeiro de 2021.

Designa servidor para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DYEGO MACHADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 530, para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 11, de 06 de janeiro de 2021.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, da função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para o qual fora designado mediante Portaria n. 60 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 12, de 06 de janeiro de 2021.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, da função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, para o qual fora designado mediante Portaria n. 59 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 13, de 06 de janeiro de 2021.

Designa servidora para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 366, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 14, de 06 de janeiro de 2021.

Designa e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006853/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545, para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto, nível FG-3, da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 18, de 06 de janeiro de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006847/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO, cadastro n. 990742, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 194 de 7.3.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1348 ano VII de 10.3.2017.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Corregedoria, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete da Corregedoria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 005821/2020

Extrato de CARTA-Contrato nº 08/2020/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA S.A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DO PROCESSO SEI - 005821/2020

DO OBJETO - Aquisição única e total de materiais permanentes e de consumo diversos (Guilhotina anual para papel), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Nº 21/2020 e seus Anexos, partes integrantes da presente Carta-Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005821/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 44.90.52 (material permanente) e 33.9030 (material de consumo), Nota de Empenho Nº 1126/2020 (0257877).

DA VIGÊNCIA -A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 dias contados, contatos a partir da data de publicação no DOE/TCE-RO, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – O Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhor SEBASTIAO AZEVEDO SOBRINHO, representante legal da empresa S.A Comercio e Representações Ltda.

DATA DA ASSINATURA - 17/12/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 005821/2020

Extrato de CARTA-Contrato nº 09/2020/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NOVA QUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 005821/2020

DO OBJETO - Aquisição única e total de materiais permanentes e de consumo diversos (Lixeira Externa), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Nº 21/2020 e seus Anexos, partes integrantes da presente Carta-Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005821/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 832,73 (Oitocentos e Trinta e Dois Reais e Setenta e Tres Centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 44.90.52 (material permanente) e 33.9030 (material de consumo), Nota de Empenho Nº 1127/2020(0257885).

DA VIGÊNCIA -A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 dias contados, contatos a partir da data de publicação no DOE/TCE-RO, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – O Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhor MAYRON TELES VOLBRECHT, representante legal da empresa Nova Química Comercio de Produtos de Limpeza Eireli.

DATA DA ASSINATURA - 17/12/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 005821/2020

Extrato de CARTA-Contrato nº 10/2020/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA STRAFER PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI.

DO PROCESSO SEI - 005821/2020

DO OBJETO - Aquisição única e total de materiais permanentes e de consumo diversos (Termômetro Infravermelho Digital), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Nº 21/2020 e seus Anexos, partes integrantes da presente Carta-Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005821/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em L R\$ 549,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 44.90.52 (material permanente) e 33.9030 (material de consumo), Nota de Empenho Nº 1128/2020 (0257887).

DA VIGÊNCIA -A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 dias contados, contatos a partir da data de publicação no DOE/TCE-RO, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – O Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora FERNANDA DE SOUZA STRALIOTTO, representante legal da empresa Strafer Produtos Médico Hospitalares Eireli.

DATA DA ASSINATURA - 18/12/2020.

TERMO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão do contrato nº 35/2017/DIVCT

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO No 35/2017/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI/SA.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, e a empresa OI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio, nº 71, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada neste ato por seus representantes legais, a Senhora KÊNIA GOMES DE OLIVEIRA, e a Senhora KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA, resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo nº 005535/2018/SEI/TCE-RO, sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei nº 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto a DISTRATO DO CONTRATO nº 35/2017/TCE-RO, firmado entre as partes, prestação do serviço de telecomunicação e meios de forma contínua de telefonia comutada com o serviço denominado PABX Virtual, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/Móvel (VC1), visando atender as necessidades desta Corte de Contas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA RESCISÃO – Declara-se REISCINDIDO de pleno direito, AMIGAVELMENTE, o Contrato nº 35/2017/TCE-RO, com efeitos a partir de 15/09/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA PREVISÃO CONTRATUAL - O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "15. DA RESCISÃO", por força legal do art. 78, XII, c/c 79, II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA

DA QUITAÇÃO – As partes concedem plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO – O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA

DO FORO – As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo de Distrato com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

KÊNIA GOMES DE OLIVEIRA
Representante legal da CONTRATADA

KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA
Representante legal da CONTRATADA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO segundo TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 58/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.543.374/0001-41.

DO PROCESSO SEI - 004614/2020

DO OBJETO CONTRATUAL - Prestação de serviços de apoio administrativo com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2018/TCE-RO e seus Anexos

DO OBJETO ADITIVADO - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 11.083.883,92 (onze milhões, oitenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), considerando o seguinte acréscimo:

2.1.2. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 671.081,03 (seiscentos e setenta e um mil oitenta e um reais e três centavos), referente ao acréscimo de 13 (treze) postos de serviços, acrescidos de forma gradativa a partir de janeiro/2021"

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALBERTO SILVIO ARRUDA, representante legal da empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 11/01/2021

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 62/2021
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
ASSUNTO: Suspensão e remarcação de férias Exercício 2021-1 e 2 e 2020-2.

DECISÃO N. 1/2021/CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (0261840 e 0262269), por meio dos quais solicita a remarcação de suas férias referentes aos Exercício 2020-2, 2021-1 e 2021-2, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte, nos moldes da tabela abaixo:

Referência	Data prevista	Nova Data	Observação
2020.2	29.06.2020 a 08.07.2020	22.02.2021 a 03.03.2021	Período suspenso em razão da pandemia

2020.2	07.08.2020 a 26.08.2020	04.03.2021 a 13.03.2021	Período suspenso em razão da pandemia
2021.1	07.01.2021 a 26.01.2021	19.04.2021 a 28.04.2021	
2021.1		17.05.2021 a 25.05.2021	
2021.2	27.01.2021 a 15.02.2021	26.07.2021 a 04.08.2021	
2021.2		20 a 29.09.2021	

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

4. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse próprio requerente.

5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

6. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para remarcação de suas férias referente aos Exercícios 2020-2, 2021-1 e 2021-2 para efetiva fruição de acordo com o indicado na tabela acima, e, por conseguinte, alterar a fruição de suas férias dos referidos Exercícios.

7. Importa destacar, que com base na alteração referente ao Exercício 2020-2, registro, desde já, que o Conselheiro requerente atuará como Conselheiro Substituto nas atividades do Tribunal no período de janeiro 2021.

8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.

9. Publique-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral